Brasília, 13 de novembro de 2026

ÁS
FEDERAÇÕES E SINDICATOS FILIADOS À CNTA E À CONTAC/CUT

Assunto: Decisão liminar do STF nas ADIs 8.041 e 8.042 – Síntese jurídica sobre a implementação da EC nº 141/2026 e orientações para negociação coletiva.

Companheiros(as) Dirigentes,

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins (CNTA)** e a **Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação da CUT (CONTAC/CUT)** vêm, por meio desta Nota Conjunta, comunicar e orientar suas entidades filiadas acerca da **decisão liminar proferida pelo Ministro Flávio Dino**, do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 8.041 e 8.042, apresentando o resumo técnico elaborado por nossos Departamentos Jurídicos.

1. A Decisão Liminar e seus Efeitos Processuais

Ao analisar os pedidos cautelares formulados pela CNC e pela CNI, o Ministro Flávio Dino deferiu parcialmente as liminares apenas para fixar parâmetros de transição para a implementação da Emenda Constitucional nº 141/2026. Contudo, manteve integralmente assegurados, a partir de 16 de dezembro de 2026, a jornada máxima de 42 horas semanais, o direito aos dois repousos semanais remunerados e a irredutibilidade salarial (inclusive dos pisos).

Atenção ao trâmite no STF: Conforme destaca o resumo jurídico das Confederações, a decisão possui efeito *erga omnes* e eficácia imediata — aplicando-se obrigatoriamente a todo o país desde já —, mas ainda precisa ser submetida ao referendo do Plenário do STF.

2. Resumo Jurídico: O Papel Estratégico da Negociação Coletiva

De acordo com a síntese elaborada pelos Departamentos Jurídicos da CNTA e da CONTAC/ CUT, a decisão atribui um papel ainda mais relevante e decisivo à negociação coletiva. O entendimento do STF exige protagonismo imediato dos sindicatos em três eixos fundamentais:

- **Organização dos regimes de compensação:** Na ausência de acordo ou convenção coletiva até 15/12/2026, admite-se, durante a etapa intermediária (até 15/12/2027), a distribuição das 42 horas em 5 dias de trabalho, mediante jornadas diárias de até 8 horas e 24 minutos, sem pagamento de horas extras sobre os 24 minutos excedentes à oitava hora. Excepcionalmente, nos primeiros 90 dias, diante da comprovada frustração da negociação coletiva, poderá ser editada Portaria Conjunta ministerial com regras subsidiárias de compensação. Após esse prazo de 90 dias, qualquer compensação dependerá exclusivamente de negociação coletiva.

- **Distribuição dos descansos:** O STF afastou limitações temporais rígidas para a fruição das folgas, permitindo que a distribuição dos dois repousos semanais remunerados seja definida por acordo ou convenção coletiva, desde que ambos os descansos sejam integralmente assegurados.

- **Revisão das contrapartidas dos instrumentos coletivos vigentes:** Foi estabelecido um prazo excepcional de 90 dias, a partir de 16/12/2026, para que sindicatos e empregadores negociem eventual revisão das contrapartidas previstas nos acordos e convenções coletivas em vigor. As cláusulas incompatíveis com a EC nº 141/2026 deixam de produzir efeitos em 16/12/2026, permanecendo vigentes as demais até o término dos respectivos instrumentos. Fundamental destacar que a ausência de renegociação não autoriza a extinção das contrapartidas anteriormente pactuadas nem sua alteração unilateral pelas empresas.

Demais pontos destacados no resumo jurídico:

- **Irredutibilidade salarial:** A redução da jornada e a ampliação dos repousos ocorrem sem redução salarial (inclusive dos pisos), e a preservação da remuneração não gera, por si só, direito à equiparação salarial por empregados contratados sob condições remuneratórias distintas.

- **Regimes diferenciados e Micro/Pequenas Empresas:** Apelo ao Congresso Nacional para que regulamente, em 180 dias, os regimes diferenciados de trabalho e a disciplina específica para microempresas e empresas de pequeno porte, sem que isso possa eliminar ou reduzir o direito à jornada semanal estabelecida e aos dois repousos remunerados.

- **Contratos administrativos e Estatais:** Redução para 180 dias do prazo de adaptação de contratos administrativos e aplicação do regime excepcional do art. 8º da EC nº 141/2026 para empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista em regime concorrencial que preencham os requisitos de formação superior e remuneração mínima.

3. Orientação e Encaminhamento às Entidades Filiadas

Diante deste cenário, **a CNTA e a CONTAC/CUT orientam todas as Federações e Sindicatos filiados a se prepararem imediatamente para as mesas de negociação coletiva.** É indispensável considerar as particularidades operacionais das atividades industriais da nossa base — com especial atenção aos frigoríficos, abatedouros, indústria de bebidas, usinas de açúcar e álcool, laticínios e demais segmentos da indústria da alimentação —, garantindo que a transição para a nova jornada ocorra com plena preservação de direitos.

Seguiremos acompanhando atentamente o julgamento de referendo no Plenário do STF e manteremos todas as entidades permanentemente informadas.

Saudações sindicais,





Josimar Luiz Cecchin
Presidente CONTAC/CUT

Artur Bueno de Camargo
Presidente CNTA

CONTAC/CUT – Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação da CUT

CNTA - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins

Departamentos Jurídicos:
Ronaldo Machado Pereira – OAB/SP 119.595
Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas – OAB/DF 8685